PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
03/09/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 72-44.2012.6.02.0020, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 9171
(03/09/2012)

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA: Nº 72-44.2012.6.02.0018 – CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA	:	20ª Zona Eleitoral de Alagoas – TRAIPÚ
RECORRENTE	:	MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA TAVARES
ADVOGADO	:	DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	:	COLIGAÇÃO "JUNTOS EM UMA SÓ FORÇA"
ADVOGADO	:	JOÃO LUIS LÔBO SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:	MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE TENÓRIO WANDERLEY E OUTROS
RECORRIDO	:	COLIGAÇÃO "TRAIPÚ FAZENDO A DIFERENÇA"
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA
RECORRIDO		MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR	:	DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.
ELEIÇÃO 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. ABOSLVIÇÃO SUPERVENIENTE. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - PRESIDENTE

Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA - RELATOR

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral manejado por MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA TAVARES em face da respeitável decisão proferida pelo Juízo Eleitoral daquela 20ª Zona – TRAIPÚ, que julgou procedente a Ação de impugnação de Registro de Candidatura proposta pelas coligações recorridas, indeferindo seu Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de Prefeito do município de Traipú.

Em sua sentença de fls. 263/268, o douto Juiz Eleitoral indeferiu a candidatura da recorrente ao cargo de Prefeita, entendendo que ela não gozaria da plenitude de seus direitos políticos em razão de ter sofrido condenação criminal, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pela prática de crimes contra a administração pública, que resultou na suspensão dos seus direitos políticos.

Às fls. 157/169, o recorrente apresentou suas razões recursais sustentando que o acórdão proferido em sede de apelação criminal não transitou em julgada vez que teria sido reformado por meio de embargos declaratórios de efeitos infringentes, culminando em sua absolvição, não incidindo sobre ele os efeitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e da Lei Complementar nº 64/90. Pugnou pela reforma da sentença com o deferimento de seu registro de candidatura.

Em contrarrazões, fls. 171/175, os recorridos aduziram que a recorrente incidiu em hipótese de inelegibilidade por força da decisão criminal condenatória exarada pelo TRF da 5ª Região, sem que a oposição de embargos declaratórios afastem seus efeitos. Pugnou pelo desprovimento do recurso manejado com a manutenção da sentença vergastada.

O Ministério Público Eleitoral em atuação neste Regional ofertou parecer à fls. 201/205, entendendo que o acórdão condenatório foi reformado por embargos

declaratórios que resultaram na absolvição da recorrida. Opinou, por fim, pelo provimento do recurso

É, em breve síntese, o relato dos autos.

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral manejado por MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA TAVARES em face da respeitável decisão proferida pelo Juízo Eleitoral daquela 20ª Zona – TRAIPÚ, que julgou procedente a Ação de impugnação de Registro de Candidatura proposta pelas coligações recorridas, indeferindo seu Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de Prefeito do município de Traipú.

Verifico que o recurso é cabível e há interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando a análise das preliminares suscitadas.

MÉRITO

No que se refere à questão de fundo da demanda, penso não merecer provimento o recurso manejado.

Entendeu o magistrado que o recorrente teria sofrido condenação por órgão colegiado pela prática de crime contra a administração pública, no que se encontraria fulminado pela pecha da inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, "e" da LC 64/90, que, com as alterações promovidas pela LC 135/10 passou a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 1º São inelegíveis:*
>
> *I - para qualquer cargo:*
>
> *(...)*
>
> *e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o*

transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

(...)

Observo que, para incidência da inelegibilidade cominada no dispositivo mencionada faz-se mister que exista decisão criminal condenatória por órgão colegiado em plena produção de seus efeitos.

Na particularidade do caso sob tutela, a recorrente, foi absolvida em primeira instância da denúncia que lhe foi oposta. Contra essa decisão foi interposta apelação criminal, de nº 2009.80.01.000184-8 que reformou a sentença de absolvição, condenando a recorrente pela prática de crimes de responsabilidade, tendo sido cominadas pena privativa de liberdade e de perda de cargo e inabilitação para o exercício de função pública, eletivo ou de nomeação (fls. 78/93).

Em face deste acórdão a recorrente ofertou embargos de declaração com efeitos infringentes em 19/06/2012, que restaram providos em 21/08/2012, culminando no desprovimento da apelação interposta, e, por consequência, em sua absolvição.

Destarte, evidencia-se que, desde o dia 21/08/2012, a recorrente voltou a dispor da plenitude de seus direitos políticos.

Reza a Lei das Eleições, em seu art. 11, §10º e a Resolução Tse nº 23.373, que disciplina os registros de candidatura para a eleição que avizinha, no art 27, §6º, as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do registro de candidatura. São estas as redações:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Art. 27. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

(...)

§ 6º As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade

Verifico que, no momento da formalização do requerimento de registro de sua candidatura a recorrente se encontrava sob os efeitos da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e" da LC 64/90.

Contudo, nos termos dos dispositivos mencionados, o advento de fato superveniente que afaste a inelegibilidade podem ser aferidas em momento posterior.

Foi o que ocorreu no caso em tela, posteriormente à apresentação de seu requerimento de registro de candidatura, adveio decisão judicial que afastou sua condenação, retornando-a ao *status quo ante*, de forma à permitir o pleno gozo de seus direitos políticos.

Destarte, conclui-se que não há contra a recorrido decisão condenatória apta a impingir-lhe os efeitos da inelegibilidade prevista no inciso art. 1º, I, *e* da Lei Complementar nº 64/90.

Do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO DO RECURSO, reformando a decisão guerreada e deferindo o registro de candidatura de Maria da Conceição Teixeira Tavares ao cargo de Prefeita do município de Traipú.

É como voto.

DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 72-44.2012.6.02.0020 **Prot. 20.835/2012**
ORIGEM: TRAIPÚ - AL
JULGADO EM: 03/09/2012 (SESSÃO Nº 79/2012)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA TAVARES
ADVOGADO	: Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO	: Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO	: Yuri de Pontes Cezario
ADVOGADO	: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "JUNTOS EM UMA SÓ FORÇA"
ADVOGADO	: João Luís Lôbo Silva
ADVOGADOS	: Fabiano de Amorim Jatobá e outros
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: Eduardo Henrique Tenório Wanderley
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "TRAIPU FAZENDO A DIFERENÇA" (PSDB/PMDB/PRP)
ADVOGADO	: Carlos Roberto Lima Marques da Silva
ADVOGADOS	: Márcio Costa Pereira e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.171, de 03.09.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários